PARECER JURÍDICO

Interessada: Comissão Permanente de Licitação

1. Relatório

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria na qual se requer análise jurídica acerca de licitação na modalidade pregão presencial objetivando o registro de preços para futura contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção em condicionadores de ar.

Integram os autos os seguintes documentos:

a) Justificativa do solicitante;
b) Termo de Referência;
c) Cotação;
d) Planilha de Estimativa de Preços;
e) Justificativa de inviabilidade técnica de realização do pregão eletrônico;
f) Minuta do Edital acompanhada dos anexos;
g) Minuta do Contrato.

2. Fundamentos Jurídicos

O art. 11 da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, prescreve:

> Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

Para regulamentação da contratação por registro de preços, foi editado o Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013, que assim dispõe:

> Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

Preliminarmente cumpre analisar ainda se o objeto da contratação se enquadra, de fato, à aquisição por Registro de Preços.

Nesta esteira, artigo 3º do Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013, dispõe:

> Art. 3º. O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:
>
> I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
>
> II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
>
> III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
>
> IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Cabe aos gestores fazer o perfeito enquadramento do caso a uma das hipóteses constantes do dispositivo citado alhures, uma vez que o Tribunal de

Contas da União já decidiu, na esteira dos ensinamentos de Marçal Justen Filho, que as situações previstas em lei são taxativas. Nesse sentido, confira-se excerto extraído do voto do relator, Benjamim Zimler:

> Acerca do uso do Sistema de Registro de Preços para a aquisição de sala-cofre, cabe destacar o disposto no art. 2º do Decreto nº 3.931/2001 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/93:
>
> "Art. 2º Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:
>
> I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações freqüentes;
>
> II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;
>
> III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e
>
> IV - quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração".
>
> 28. Compartilho da opinião de Marçal Justen Filho de que o elenco do art. 2º do regulamento é exaustivo, haja vista ser pouco provável localizar outra alternativa, além das ali existentes, para justificar pertinentemente a adoção do Sistema de Registro de Preços.
>
> 29. De imediato verifica-se que a aquisição de sala-cofre não se enquadra nos incisos I, II e IV, visto que não há que se cogitar a necessidade de aquisição freqüente ou parcelada de salas-cofre. Não é razoável alegar-se, também, a impossibilidade de definição prévia da quantidade do objeto a ser adquirido. (Acórdão 2392/2006 – Plenário.)

Nesta senda, observo que o objeto pretendido pela administração demanda contratações frequentes e atenderá diversas secretarias e fundos municipais, se enquadrando nas hipóteses previstas na legislação aplicável.

Por conseguinte, o artigo 9º do Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013 elenca os requisitos mínimos que deverão constar no edital do processo licitatório:

Por fim, observo que a minuta do edital e a minuta do contrato atendem aos requisitos legais, guardadas, por óbvio, as devidas proporções.

É de suma importância salientar neste parecer analiso apenas a regularidade jurídica do certame, não adentrando no mérito administrativo ou nas questões técnicas relacionadas ao objeto licitado.

3. Conclusão

Diante do exposto, opino pela regularidade jurídica da fase preparatória do certame.

É o meu parecer, salvo melhor juízo.

Pacajá, Pará, 11 de julho de 2019.

ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO
Assinado de forma digital por ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO
Dados: 2019.07.11 09:17:55 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2019.012.20035

_____

Alfredo Bertunes de Araújo

Procurador-Geral do Município de Pacajá

Decreto nº. 027/2017 - OAB-PA 24.506-A